

1. Tornar público que se encontram disponíveis no Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX os seguintes códigos para identificação de produtos orgânicos:

1.1 Exportação:

I - TABELA DE ENQUADRAMENTO DA OPERAÇÃO

80180 EXPORTAÇÃO DE PRODUTO ORGÂNICO.

2. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARMANDO DE MELLO MEZIAT

### SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS SUPERINTENDÊNCIA DE PROJETOS

PORTARIA Nº 352, DE 2 DE AGOSTO DE 2006

O SUPERINTENDENTE ADJUNTO DE PROJETOS DA SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS, no uso de suas atribuições e observando o disposto no Art. 1º da Portaria nº 075, de 25 de março de 2004, nos termos do Parecer Técnico de Acompanhamento/Fiscalização n.º 98/2006-SPR/CGAPI/COPIN, resolve:

Art. 1º Enquadrar no Anexo "V" da Portaria nº 192, de 16 de agosto de 2000, o produto abaixo, acrescentando-o na listagem constante como Anexo "B" da referida Portaria.

CÓDIGO PADRÃO SUFRAMA	DESCRIÇÃO DO PRODUTO
1661	TERMINAL DE AUTO-ATENDIMENTO PARA MINILABORATÓRIO FOTOGRAFICO

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

OLDEMAR IANCK

## Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome

### SECRETARIA NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL GRUPO GESTOR DO PROGRAMA DE AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS

RESOLUÇÃO Nº 20, DE 2 DE AGOSTO DE 2006

Dispõe sobre os procedimentos para a modalidade Formação de Estoques pela Agricultura Familiar no âmbito do Programa de Aquisição de Alimentos de que trata o artigo 19 da Lei nº 10.696, de datelstransMonth7Day02Year200302 de julho de 2003.

O GRUPO GESTOR DO PROGRAMA DE AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS, no uso das atribuições que lhe confere o artigo art. 19, § 3º da Lei 10.696, de datelstransMonth7Day02Year200302 de julho de 2003, para efetivo exercício das responsabilidades que lhes são atribuídas pelo artigo 3º do Decreto 4.772, de datelstransMonth7Day02Year200302 de julho de 2003,

CONSIDERANDO a necessidade de garantir aos agricultores familiares instrumentos que apoiem a comercialização de seus produtos alimentícios e estimulem o processamento / beneficiamento destes produtos e agregação de valor à produção;

CONSIDERANDO o papel das organizações de agricultores e agroindústrias familiares no fortalecimento da agricultura familiar;

CONSIDERANDO a necessidade de se estabelecerem condições, critérios e diretrizes gerais para a formação de estoques pela agricultura familiar no âmbito do Programa de Aquisição de Alimentos; resolve:

Art. 1º Instituir, no âmbito do Programa de Aquisição de Alimentos, a modalidade Formação de Estoques pela Agricultura Familiar.

Art. 2º A Formação de Estoques pela Agricultura Familiar será realizada por meio da emissão de Cédula de Produto Rural - Estoque da Agricultura Familiar, denominada CPR - Estoque, por Organizações das quais façam parte agricultores familiares, enquadrados no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF.

§ 1º O teto operacional da CPR - Estoque é de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) em operações não liquidadas, para associações, sociedades cooperativas, consórcios, condomínios e agroindústrias, com personalidade jurídica, em que pelo menos 80% dos associados / cooperados sejam agricultores familiares enquadrados no PRONAF.

§ 2º O valor base de cada CPR - Estoque será definido pelo somatório dos pagamentos efetuados ou a serem efetuados aos agricultores familiares pela aquisição dos produtos, comprovados por

recibo ou nota fiscal de compra, respeitado o limite máximo individual por agricultor familiar, definido pelo regulamento do Programa e mantido o teto estabelecido neste artigo para cada tipo de Organização.

§ 3º O valor final da operação será definido a partir do valor base da CPR, acrescido dos encargos previstos no artigo 6º, calculados em função do prazo. Este valor deverá ser convertido em unidades de produto, calculado de acordo com o preço de referência estabelecido para o produto que será estocado.

§ 4º Poderá ser emitida mais de uma CPR por ano por Organização, desde que a soma do valor desta com o valor das cédulas não liquidadas não ultrapasse o limite máximo estabelecido e que não exceda o limite máximo por agricultor familiar, definido pelo regulamento do Programa.

§ 5º O prazo de liquidação será definido na CPR - Estoque, não podendo exceder 12 meses.

§ 6º A partir do recebimento dos recursos da CPR - Estoque, que poderá ser em uma ou mais parcelas, a Organização deverá comprovar a aquisição dos produtos dos agricultores familiares, em prazo a ser definido na própria CPR.

§ 7º Admite-se a liquidação antecipada da CPR - Estoque, reduzidos os encargos pro rata temporis.

§ 8º A comprovação do percentual de agricultores familiares de que trata este artigo poderá ser realizada por intermédio de Declaração de Aptidão da Organização ao PRONAF ou de declaração da própria Organização, segundo critérios específicos definidos pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário, assinada por seu representante legal.

Art. 3º Os recursos repassados a partir da CPR - Estoque devem ser utilizados para aquisição de produtos de agricultores enquadrados no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar, identificados pela Declaração de Aptidão ao PRONAF - DAP unidade familiar, associados ou não às Organizações. O valor pago a cada agricultor familiar com recursos do PAA, deve ser calculado pela quantidade de produto multiplicado pelo preço que não pode ser inferior ao estabelecido pelo Programa. A comprovação da compra dar-se-á por meio de recibo ou nota fiscal de compra.

Art. 4º Os preços adotados para a CPR deverão ser os definidos pelo Grupo Gestor do Programa e, para produtos sem prévia definição de preços, esses serão estipulados conforme sistemática de apuração de preços de referência homologada por resolução específica.

Art. 5º As entidades que emitirem CPR - Estoque deverão manter, em quantidade e qualidade, os produtos constantes da cédula como garantia.

§ 1º Poderão ser solicitadas outras garantias definidas no documento da CPR.

§ 2º A venda total ou parcial do produto dado em garantia deve ser previamente comunicada ao agente operador devendo, a Organização, quitar a CPR na proporção comercializada, nos prazos e condições definidos na CPR.

§ 3º No caso de venda a prazo, os títulos representativos dessa venda poderão ser dados como substituição da garantia do produto, respeitados os prazos para liquidação estabelecidos na CPR.

Art. 6º A liquidação da CPR será realizada financeiramente ou, por interesse do Governo Federal, em produto.

§ 1º A liquidação financeira será feita pelo pagamento do valor recebido, acrescido de encargos de 3% ao ano, calculados da data da emissão da CPR - Estoque até a data de sua liquidação.

§ 2º A possibilidade de liquidação em produtos, quando de interesse da administração pública, deverá constar no documento da CPR que também discriminará o local e condições de entrega.

Art. 7º As Cédulas de Produto Rural referentes à modalidade Formação de Estoques pela Agricultura Familiar devem apresentar de forma clara e precisa os critérios, condições e limites previstos nesta resolução.

Art. 8º Sem eximir as responsabilidades do agente operador de acompanhar a regularidade dos processos, as Organizações atendidas serão responsáveis pelo controle do limite de compra por agricultor familiar. Cabe ainda à Organização contratante reunir e manter arquivadas cópias das Declarações de Aptidão ao PRONAF (DAP Unidade Familiar) e as notas de compra, ou congêneres, dos produtos dos agricultores beneficiados por um período não inferior a cinco anos. Em cada nota de compra deverá constar pelo menos o nome do produtor com o respectivo número da DAP, CPF e assinatura do produtor, atestando a operação.

Parágrafo único: irregularidades no processo de formação de estoques, aquisições de produtos de público não beneficiário do programa, aquisições acima dos limites previstos, ou qualquer outra irregularidade, poderão, a critério do Grupo Gestor do Programa, implicar o vencimento antecipado da cédula, a exclusão do programa, sanções administrativas para a Organização ou agroindústria, além de sanções e penalidades previstas em Lei.

Art. 9º - Casos especiais envolvendo a Formação de Estoques pela Agricultura Familiar serão objeto de análise pelo Grupo Gestor e a respectiva deliberação será registrada em Ata.

Art. 10º - A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MIGUEL JESUS ESPINHEIRA GONZALEZ  
Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome

GILSON ALCEU BITTENCOURT  
Ministério da Fazenda

SÍLVIO CARLOS DO AMARAL E SILVA  
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

SÍLVIO ISOPO PORTO  
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

HERLON GOELZER DE ALMEIDA  
Ministério do Desenvolvimento Agrário

## Ministério do Meio Ambiente

### AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS

RESOLUÇÃO CONJUNTA Nº 258, DE 10 DE JULHO DE 2006

Prorroga o prazo previsto no art. 6º da Resolução Conjunta ANA/DAEE nº 428, de 4 de agosto de 2004, alterado pela Resolução Conjunta ANA/DAEE nº 435, de 3 de outubro de 2005, que dispõe sobre a atualização das curvas cota versus área superficial e cota versus volume para os reservatórios do Sistema Cantareira.

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 53, III, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 173, de 17 de abril de 2006, torna público que a DIRETORIA COLEGIADA, em sua 205ª Reunião Ordinária, realizada em 10 de julho de 2006, e o SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO DE ÁGUAS ENERGIA ELÉTRICA - DAEE, do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições, definidas nos arts. 9º e 10 da Lei do Estado de São Paulo nº 7.663, de 30 de dezembro de 1991, tendo em vista os elementos constantes do Processo ANA nº 02501.000673/2004-86, e do Processo DAEE nº 9805040, e

considerando a solicitação da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP feita à ANA e ao DAEE, por intermédio do documento MA 001/2006, de 1º de fevereiro de 2006, com o objetivo de prorrogar por doze meses, além dos seis meses conferidos pela Resolução Conjunta ANA/DAEE nº 435, de 3 de outubro de 2005, o prazo para atualização das curvas cota versus área superficial e cota versus volume dos reservatórios do Sistema Cantareira, prevista no art. 13 da Portaria DAEE nº 1.213, de 6 de agosto de 2005, e no art. 6º da Resolução Conjunta ANA/DAEE nº 428, de 4 de agosto de 2004; e

considerando a aprovação da prorrogação de prazo no âmbito dos Comitês das Bacias Hidrográficas dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiá, pelo GT Cantareira, em sua 19ª reunião, e pela Câmara Técnica de Monitoramento Hidrológico - CT - MH, em sua 33ª reunião, ambas em 28 de março de 2006; resolvem:

Art. 1º Fica prorrogado em doze meses, além dos seis meses concedidos pela Resolução Conjunta ANA/DAEE nº 435, de 2005, o prazo previsto no art. 6º da Resolução Conjunta ANA/DAEE nº 428, de 2004, para que a SABESP providencie a atualização das curvas cota versus área superficial e cota versus volume para os reservatórios do Sistema Cantareira.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ MACHADO

## INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 108, DE 1º DE AGOSTO DE 2006

O Presidente do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 26, incisos V e VIII do Anexo I, da Estrutura Regimental aprovada pelo Decreto nº 5.718, de 13 de março de 2006, e o art. 95, inciso VI do Regimento Interno aprovado pela Portaria GM/MMA nº 230, de 14 de maio de 2002;

Considerando que a Lei nº 5.197, de 03 de janeiro de 1967, em seu art. 3º § 2º permite a destruição de animais silvestres considerados nocivos à agricultura ou à saúde pública;

Considerando a necessidade de efetuar o controle populacional da pomba-amargosa - Zenaida auriculata - nos municípios onde ela é considerada nociva à agricultura, pelos danos causados às culturas de grãos e frutos; e,

Considerando as proposições apresentadas pela Diretoria de Fauna e Recursos Pesqueiros no Processo Ibama nº 02017.005785/2005-79, resolve:

Art. 1º Autorizar o controle populacional da pomba-amargosa (Zenaida auriculata) por meio da captura e abate, em propriedades rurais localizadas nos municípios constantes no Anexo I desta Instrução Normativa.

Art. 2º O abate, precedido ou não de captura de exemplares da espécie, será efetuado por pessoas previamente credenciadas junto às Unidades do Ibama no Paraná ou entidades devidamente autorizadas por este Instituto, sem limite de quantidade e se dará unicamente com a utilização de armadilhas de captura, catação e coleta de animais adultos, ovos e filhotes.

§ 1º É expressamente vedado qualquer tipo de controle por meio de visgos, atiradeiras, bodecos, veneno, fogo ou instrumentos que caracterizem maus tratos ao(s) animal(is).

§ 2º A captura e o abate de pombas-amargosas respeitarão o disposto no art. 10, alíneas a, b, d, e, f, g, h, i, l e m da Lei nº 5.197, de 03 de janeiro de 1967, além das demais determinações.

§ 4º Será proibida a captura e o abate de pombas-amargosas em Unidades de Conservação, Federais, Estaduais ou Municipais.

§ 5º Os produtos e subprodutos da captura e do abate não poderão ser objeto de comercialização, tampouco ser consumidos em estabelecimentos públicos ou privados, ficando limitada a sua utilização para consumo próprio e doméstico, bem como para alimentação de animais em instituições de pesquisa, zoológicos e criadouros que estiverem autorizados pelo IBAMA.

§ 6º O IBAMA fica isento de qualquer responsabilidade no



que se refere à qualidade alimentar dos produtos oriundos do abate e às implicações do seu consumo à saúde humana.

§ 7º Não será permitido o transporte de animais vivos, ficando o caçador obrigado a abater os animais no local da captura.

§ 8º Pessoas flagradas com animais vivos em seu poder, caracterizando comércio ou manutenção indevida em cativeiro, responderão por crime ambiental, conforme previsto na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e Decreto nº 3.179, de 21 de setembro 1999, sendo os animais encaminhados ao órgão competente para destinação.

Art. 3º A autorização para o controle da espécie se dará pelo período de um ano a partir da data da publicação desta Instrução Normativa.

Art. 4º Os proprietários rurais interessados no controle de pombas em suas propriedades deverão protocolar juntos aos Escritórios Regionais, à Gerência Executiva do IBAMA/PR, ou à Instituição autorizada pelo IBAMA, os seguintes documentos :

I - Matrícula do Imóvel com a averbação de sua Reserva Legal, ou Termo de Ajustamento de Conduta assinado com algum órgão ambiental competente, no qual deve estar estabelecido, de forma clara, o prazo para a recomposição da(s) área(s) em questão;

II - Cópia do RG e CPF do detentor da propriedade;

III - Cópia do registro de imóveis atualizado ou documento que comprove arrendamento; e,

IV - Ficha de cadastro das pessoas autorizadas para o controle populacional da pomba amargosa *Zenaida auriculata*, conforme Anexo II desta Instrução Normativa.

V - Ficha de cadastro da propriedade para o controle populacional da pomba amargosa *Zenaida auriculata*, conforme Anexo III desta Instrução Normativa.

§ 1º As pessoas cujos nomes não constarem na Ficha de Cadastro não poderão participar das atividades de controle (captura e abate).

§ 2º A lista de pessoas que participarão das atividades de captura e abate poderá ser atualizada a qualquer tempo no Ibama.

§ 3º O proprietário devidamente credenciado deverá retirar no Ibama ou instituição autorizada as Autorizações de Captura e Abate da pomba-amargosa (Anexo IV) e entregar às pessoas que efetuarão a captura e o abate na sua propriedade, sendo que a quantidade de Autorizações retiradas deverá ser igual ao número de pessoas constantes na listagem informada na Ficha de Cadastro.

Art.5º As pessoas credenciadas para a captura e o abate deverão preencher e assinar a autorização de captura e abate da pomba-amargosa (Anexo IV) e portar esse documento durante as atividades de controle da espécie.

§ 1º As pessoas que efetuarão a captura e o abate da pomba-amargosa em mais de uma propriedade deverão portar uma Autorização de Abate para cada propriedade.

§ 2º Ao final do período de controle definido por essa Instrução Normativa, toda pessoa credenciada para a captura e o abate deverá entregar ao proprietário a Autorização de Captura e Abate, com os campos referentes aos resultados da captura e abate devidamente preenchido, informando a quantidade de animais abatidos na propriedade e as datas dos referidos abates (Anexo IV).

§ 3º Para a fiel mensuração dos dados referentes ao número de animais capturados e abatidos, o proprietário deverá informar ao IBAMA os resultados do controle populacional em sua propriedade, por meio dos Relatórios de Controle de Captura e Abate (Anexo V) a ser preenchidos com base nas Autorizações de Captura e Abate da pomba-amargosa, entregues ao proprietário pelas pessoas credenciadas, ao final da temporada.

§ 4º Os Relatórios de Controle de Captura e Abate, acompanhados de todas as Autorizações de Captura e Abate da pomba-amargosa retiradas no IBAMA pelo proprietário deverão ser entregues nos Escritórios Regionais ou na Gerência Executiva do IBAMA do Paraná num prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de término do período de abate.

§ 5º O proprietário e as pessoas autorizadas a realizarem a captura e o abate serão responsabilizados pela veracidade das informações repassadas aos técnicos do IBAMA por meio dos Relatórios de Controle de captura e Abate, sendo que os dados contidos nas Autorizações de Captura e Abate deverão ser condizentes com os dados informados nos Relatórios de Controle de Captura e Abate.

§ 6º As Fichas de Cadastro, os Relatórios de Controle de Captura e Abate e as Autorizações de Captura e Abate da Pomba Amargosa deverão ser repassados ao Núcleo de Fauna da Gerência Executiva do IBAMA/PR, pelas demais unidades do IBAMA/PR, num prazo máximo de dez dias, após o prazo estipulado no art. 5º, § 4º desta Instrução Normativa.

§ 7º O não cumprimento dos prazos estabelecidos para a entrega da documentação, impedirá a emissão de novas autorizações.

Art. 6º O transporte de produtos e subprodutos do abate em municípios que não constam no Anexo I, desta Instrução Normativa será permitido desde que acompanhado da Autorização de Captura e Abate e do documento de identificação do responsável.

Art. 7º Verificada a prática da captura e do abate da pomba amargosa, em desconformidade com o estabelecido por esta Instrução Normativa, os autores sofrerão as penalidades previstas na Lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, bem como no Decreto nº 3.179, de 21 de setembro de 1999.

Art. 8º A autorização anual de controle populacional da pomba-amargosa (*Zenaida auriculata*) por meio da captura e abate em propriedades rurais está condicionada à execução concomitante de estudos locais e regionais de levantamento e acompanhamento da dinâmica e controle populacional da pomba-amargosa, coordenados pelas respectivas autoridades competentes dos municípios constantes no Anexo I.

§ 1º Os relatórios técnicos dos estudos locais e regionais de levantamento e acompanhamento da dinâmica e controle populacional da pomba-amargosa deverão ser entregues ao IBAMA/PR, num prazo máximo de dez dias, após o prazo estipulado no art. 5º, § 4º desta Instrução Normativa.

§ 2º O não cumprimento do prazo estabelecido para a entrega dos relatórios técnicos, pelas autoridades competentes dos municípios, impedirá a emissão de novas autorizações para o local ou região em questão.

Art. 9º O controle populacional da pomba amargosa não exclui a competência legal do IBAMA para publicar Instrução Normativa anual de caça.

Art. 10. Os casos omissos serão resolvidos pela Superintendência do Ibama no estado do Paraná ou pela Presidência do IBAMA, ouvida a Diretoria de Fauna e Recursos Pesqueiros.

Art. 11. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

MARCUS LUIZ BARROSO BARROS

ANEXO I

RELAÇÃO DE MUNICÍPIOS DO PARANÁ EM QUE SERÁ PERMITIDO O CONTROLE POPULACIONAL DA POMBA AMARGOSA - <i>Zenaida auriculata</i>	
<b>Alto Paraná</b>	<b>Mandaguari</b>
<b>Ângulo</b>	<b>Marialva</b>
<b>Apucarana</b>	<b>Maringá</b>
<b>Arapongas</b>	<b>Miraselva</b>
<b>Araruna</b>	<b>Munhoz de Melo</b>
<b>Assai</b>	<b>Nossa Senhora das Graças</b>
<b>Astorga</b>	<b>Nova Esperança</b>
<b>Atalaia</b>	<b>Nova Olímpia</b>
<b>Bom Sucesso</b>	<b>Ourizona</b>
<b>Cafeara</b>	<b>Paçandu</b>
<b>Cambe</b>	<b>Paraíso do Norte</b>
<b>Cianorte</b>	<b>Paranacity</b>
<b>Colorado</b>	<b>Paranapoema</b>
<b>Cruzeiro do Oeste</b>	<b>Peabiru</b>
<b>Cruzeiro do Sul</b>	<b>Pitangueiras</b>
<b>Doutor Camargo</b>	<b>Presidente Castelo Branco</b>
<b>Engenheiro Beltrão</b>	<b>Quinta do Sol</b>
<b>Fênix</b>	<b>Rolândia</b>
<b>Floraí</b>	<b>Rondon</b>
<b>Floresta</b>	<b>Sabaldia</b>
<b>Florida</b>	<b>Santa Fé</b>
<b>Guaraci</b>	<b>Santo Inácio</b>
<b>Ibiporã</b>	<b>São Carlos do Ivaí</b>
<b>Iguaraçu</b>	<b>São Jorge do Ivaí</b>
<b>Indianópolis</b>	<b>São Manoel do Paraná</b>
<b>Itambé</b>	<b>São Pedro do Ivaí</b>
<b>Ivatuba</b>	<b>São Tomé</b>
<b>Jaguariata</b>	<b>Sarandi</b>
<b>Jandaia do Sul</b>	<b>Tapejara</b>
<b>Japura</b>	<b>Terra Boa</b>
<b>Jussara</b>	
<b>Lobato</b>	<b>Tuneiras do Oeste</b>
<b>Mandaguaiçu</b>	<b>Uniflor</b>

ANEXO II

Modelo de ficha de cadastro para o controle populacional da pomba-amargosa - *Zenaida auriculata*

FICHA DE CADASTRO PARA O CONTROLE POPULACIONAL DA POMBA-AMARGOSA - <i>Zenaida auriculata</i> FICHA Nº	
NOME DO PROPRIETÁRIO:	
ENDEREÇO RESIDENCIAL:	
TELEFONE(S):	
NOME DA PROPRIEDADE:	
ENDEREÇO/LOCALIZAÇÃO:	
MUNICÍPIO:	
PROPRIEDADE ABERTA A PESSOAS CADASTRADAS E ENCAMINHADAS PELO IBAMA:	
( ) SIM ( ) NÃO	
NOMES DAS PESSOAS QUE IRÃO EFETUAR O ABATE NA PROPRIEDADE	CPF

ANEXO III

DESCRIÇÃO DA PROPRIEDADE

Tamanho da propriedade:	Hectares (Ha)
Coordenadas Geográficas da Propriedade:	
Memorial Descritivo da Propriedade:	
Croqui de acesso a propriedade:	

Tamanho das áreas cultivadas:	
Milho: _____ Ha	Sorgo: _____ Ha
Soja: _____ Ha	Girassol: _____ Ha
Outras culturas: _____ (especificar a planta cultivada e tamanho de cada lavoura)	
Quantidade estimada de ninhos na propriedade: _____	
Localização dos ninhos (eucaliptos, outras árvores (quais), postes, solo, etc.) _____	
Tipo de cultura utilizada para fazer ninhos: _____	
Área de Reserva Legal: ( ) não ( ) sim Em caso positivo, qual o tamanho: _____	
Área de Preservação Permanente: ( ) não ( ) sim Em caso positivo, qual o tamanho estimado: _____	
LOCAL E DATA	ASSINATURA DO PROPRIETÁRIO

ANEXO IV

Modelo de autorização para a captura e abate da pomba-amargosa - *Zenaida auriculata*

AUTORIZAÇÃO PARA CAPTURA E ABATE DE POMBA-AMARGOSA - <i>Zenaida auriculata</i>	
Nº: _____	
NOME:	CPF:
ENDEREÇO:	
DADOS SOBRE A PROPRIEDADE ONDE ESTÁ EFETUANDO O ABATE DE POMBA-AMARGOSA	
NOME DA PROPRIEDADE	
LOCALIZAÇÃO:	
MUNICÍPIO:	
NOME DO PROPRIETÁRIO	
NOMES DAS PESSOAS AUTORIZADAS A REALIZAR A CAPTURA E O ABATE NA PROPRIEDADE	
NOME	CPF
Fica autorizado, por meio deste documento, o abate da pomba amargosa para controle populacional das espécies	
Esta licença não autoriza a captura e abate de outras espécies de fauna silvestre, e o uso desta autorização para tanto acarretará em penalidades previstas na legislação vigente.	
Local e Data:	
Carimbo e Assinatura Representante do IBAMA ou Instituição Autorizada	

ANEXO V

Modelo de relatório de controle de captura e abate

RELATÓRIO DE CONTROLE DE CAPTURA E ABATE			
PROPRIETÁRIO:	Nº DO CADASTRO DA PROPRIEDADE:		
NOME DA PROPRIEDADE:			
LOCALIZAÇÃO DA PROPRIEDADE:			
TAMANHO DA PROPRIEDADE: Ha			
NOME DA PESSOA CADASTRADA PARA O ABATE	Nº DA AUTORIZAÇÃO	QUANTIDADE ABATIDA POR MES	TIPO DE AMBIENTE DE CAPTURA*

\* - esclarecer se o material biológico foi coletado em área milho, sorgo, soja, girassol, canavial, reflorestamento e entre outras.

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO

PORTARIA Nº 188, DE 1º DE AGOSTO DE 2006

A SECRETÁRIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, Substituta, no uso da atribuição que lhe confere o inciso IV, art. 1º, da Portaria MP nº 30, de 16 de março de 2000, e tendo em vista o disposto nos arts. 538 e 553 do Código Civil Brasileiro, e com os elementos que integram o Processo nº 05047.000043/2002-42, resolve:

Art. 1º Aceitar a doação com encargo que fez o Município de Itaúna, do imóvel com área de 1.503,20m², constituído pelo lote de